

# DA COMPETENCIA CONSTITUCIONAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONOMICO

Mônica Jacqueline Sifuentes  
Curso: Mestrado

## SUMARIO

### I — INTRODUÇÃO

### II - AS ORDENS DE COMPETENCIA NO ESTADO FEDERAL BRASILEIRO

1. O Federalismo brasileiro
2. Repartição de competência
3. As ordens de competência no Estado Federal brasileiro

### III — A QUESTÃO DA COMPETENCIA LEGISLATIVA

1. Considerações gerais
2. Modalidades de competência

### IV — A COMPETENCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONOMICO

1. Característica das leis em Direito Econômico
2. A competência para legislar sobre o Direito Econômico na  
Constituição de 1988
3. As comissões estaduais e municipais de preço de 1946

## V — A COMPETENCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONOMICO NO DIREITO COMPARADO

1. Alemanha (RFA)
2. México
3. Itália
4. Peru
5. Venezuela
6. Suiça
7. França
8. Espanha
9. Portugal
10. Filipinas

## VI — CONCLUSÃO

## VII - BIBLIOGRAFIA

1. O Federalismo brasileiro
2. Repartição de competências
3. As ordens de competência no Estado Federal brasileiro

## I — A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

1. Considerações gerais
2. Modalidades de competência

## V — A COMPETENCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONOMICO

1. Características das leis em Direito Económico
2. A competência para legislar sobre o Direito Económico na Constituição de 1988
3. As comissões estaduais e municipais de preço de 1948

## I — INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, trouxe uma inovação: colocou entre as competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal a atribuição de legislar sobre Direito Econômico. Dado que o objeto dessa disciplina é, em sentido amplo, a regulamentação da política econômica, ficam em destaque algumas questões: Qual a competência da união no tocante à política econômica dos Estados? O que é competência concorrente? Somente a União e os Estados podem legislar sobre Direito Econômico? De que forma influem na competência para legislar sobre o Direito Econômico as competências privativas da União?

A essas e outras questões relativas ao mesmo tema, nos ateremos no presente estudo.

## II — AS ORDENS DE COMPETENCIA NO ESTADO FEDERAL BRASILEIRO

### 1. O Federalismo brasileiro

O Estado Federal pode ser definido como “um Estado soberano, formado de uma pluralidade de Estados, cujo poder estatal deriva dos seus Estados-membros, ligados entre si em uma unidade estatal”.(1)

A mesma definição pode ser encontrada em BENOIT JEANNEAU, que concebe o Estado Federal como agrupamento de coletividades políticas que abandonam, sob uma base igualitária, parte de suas competências em benefício da comunidade. Segundo esse autor, toda união federal supõe três elementos:

1) uma repartição das competências estatais entre duas espécies de órgãos superpostos:

— uns situam-se em nível de Estados-membros;

— os outros em nível da Federação.

2) a participação das coletividades integrantes nas decisões tomadas pelos órgãos comuns efetivam-se por meio de uma Câmara que representa especialmente os Estados;

3) igualdade entre as coletividades que participam dessa união, consagrada na maioria dos Estados Federais pela regra de que, em cada Estado-membro, qualquer que seja a sua população ou a extensão de seu território, terá um número igual de representantes na Câmara dos Estados.(2)

A Federação brasileira compreende a União, ou o poder central, as coletividades regionais autônomas, denominadas Estados-membros ou Estados Federados (como os denominou a Constituição de 1988), o Distrito Federal, onde se situa a capital da União Federal, e os Municípios, que a Constituição anterior não consagrou como unidades federativas, apesar de lhe conceder autonomia política, administrativa e financeira, mas que foram colocado como tais pela Constituição de 1988. Justamente esta admissão de três esferas de poder dentro da estrutura federal brasileira é que lhe confere uma posição "sui generis" perante a clássica concepção federalista, que prevê a repartição das competências estatais entre dois órgãos: a União Federal e os Estados-membros.(3)

REALE, a esse respeito, costuma dizer que "a estrutura federativa brasileira é tridimensional, não no sentido filosófico-jurídico deste termo, mas sim para salientar que, ao contrário de outras Federações que se mantêm apegadas ao binômio "União-Estados", — ficando os Municípios na dependência dos poderes que lhes forem conferidos pelos Estados, — a nossa se distingue pelo fato de já se encontrarem, nas matrizes mesmas da Constituição Nacional, delimitadas as órbitas e círculos de competência atribuídos à União, aos Estados-membros e às Comunas".(4)

O Estado Federal, destarte, representa a totalidade dos entes federativos: União Federal, Estados-membros e Municípios. E ele o titular da soberania nacional, que é exercida com exclusividade pela União Federal. Aos Estados não se confere soberania, mas simplesmente autonomia, considerada como "governo próprio dentro do círculo de competência traçado pela Constituição Federal".(5) Ao Município, elevado à categoria de ente federativo pela Constituição de 1988, também foi deferido o atributo da autonomia.

## 2. Repartição de competências

O princípio geral que norteia a repartição de competências no federalismo é o da predominância do interesse. Para a obtenção de um equilíbrio razoável entre unidades políticas diversas, é necessário, então, sopesá-los. Há interesses que são, pela sua própria natureza, nacionais, estaduais (regionais) ou locais. Esses interesses, se bem especificados, poderão compor matéria de competência exclusiva. Há interesses, por sua vez, que não se exaurem em um âmbito restrito, mas que, ao contrário, exigem a coparticipação de todos os entes políticos. Esses interesses são os que justificam a necessidade de atribuição, aos diferentes entes políticos abrangidos, das chamadas competências concorrentes.

Assim sendo, na sistemática constitucional brasileira à União Federal foram reservados os assuntos que dizem respeito a todo o território nacional. Dessa concepção derivou a unicidade de legislação relativa ao direito civil, comercial, penal, processual, do trabalho, dentre outros (art. 22 da Constituição Federal vigente). Aos Estados cabem questões regionais, atinentes à sua administração própria, dentro dos seus limites territoriais. Aos Municípios destinou-se os assuntos de interesses local, podendo complementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art.30).

Segundo o Prof. José Afonso da Silva a repartição de poderes entre os entes da federação brasileira “dá origem a uma estrutura estatal complexa, que apresenta, a um tempo, aspectos unitário e federativo. É unitário, enquanto possui um território que, embora dividido entre os Estados-membros, está submetido ao poder da União no exercício de sua competência federal, e ainda uma só população, formando um único corpo nacional, enquanto cabe aos Estados-membros participar na formação de vontade dos órgãos federais (especialmente no Senado Federal, que se compõe de representantes dos Estados) e enquanto lhes é conferida competência para disporem sobre as matérias que lhes reserva a constituição federal, com incidência nos respectivos territórios e populações”.(6) Apenas acrescentaríamos ao trecho do Prof. José Afonso, que há no Estado Federal três esferas governamentais sobre a mesma população e o mesmo território, a da União, dos Estados e dos Municípios.

### 3. As ordens de competências no Estado Federal brasileiro

Desde a Proclamação da República a Constituição Federal vem adotando a técnica de competências enumeradas ou poderes reservados, ou seja, explicitando as competências da União Federal (por exemplo, na Constituição atual, arts. 21, 22, 24, parágrafo 1º, 153, 154) além dos poderes que lhe são reservados, como os inerentes à soberania nacional e ao regime federativo; deixando reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição (arts. 25, parágrafo 1º) e aos Municípios os assuntos relativos ao interesse local (art. 30).

Como bem coloca RUSSOMANO, “a repartição de competências que se estabelece, entre círculo maior e círculos menores, é essencial ao regime federativo, permitindo-lhe conservar seus aspectos de unidade e de diversidade, ao mesmo tempo em que permite àqueles círculos uma convivência sem atritos. A técnica de competência, pois, avulta no Estado Federal, delimitando-se através dela as esferas de atuação das diversas entidades de Direito Público e obedecendo a delimitação em tela à amplitude do interesse em jogo”.(7)

No entanto, há que se ressaltar que as reservas constitucionais de poderes da União, dos Estados ou Municípios, tanto poderão ser expressas, ou seja, quando constam literalmente do texto constitucional, como implícitas, entendidas como aquelas que defluem dos princípios gerais adotados pela Constituição e necessárias ao exercício dos poderes expressos. Desta forma, se a Constituição Federal estabelece competência à União para legislar sobre determinada matéria, de tal poder expresso resultam outros, como por exemplo, o da escolha dos meios para a consecução dos seus fins. (8)

Em página de louvada clareza, CAIO TACITO, em comentário a um acordo do STF assim se expressou: “os poderes da União não se restringem, porém, à letra expressa da Constituição. Compreendem, por igual, os meios necessários ao exercício satisfatório de suas atribuições, ou segundo a terminologia do Estatuto norte-americano, a competência de criar as leis “necessary and proper” à execução do seu encargo. São os chamados “poderes implícitos”, constituídos pela jurisprudência da Suprema Corte, no histórico “case” *Mc. Culloch v.*

Maryland, segundo a opinião vencedora da Marshall. A nossa Constituição de 1891, inspirando-se no texto norte-americano, anotava, no art. 34, nº 33, a competência do Congresso Nacional para “decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem à União. O dispositivo — que Aureliano Leal taxou de supérfluo — não se repetiu nas Constituições posteriores, mas o princípio subsistiu íntegro, dado que aos Estados somente ficam assegurados os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam negados”.(9)

Realmente, a outorga de poderes expressos sem a faculdade de exercer outros, implícitos, necessários à efetividade dos primeiros faz com que o poder seja, como diz o autor citado “um fantasma de poder” um poder “sem meios e sem instrumentos”. Em todo caso, como forma de limite ao uso indiscriminado dos poderes implícitos, prevalece a regra de que “não há poderes implícitos, quando há poderes expressos em sentido contrário”.(10)

### III — A QUESTÃO DA COMPETENCIA LEGISLATIVA

#### 1. Considerações gerais

Toda a temática referente ao presente estudo tem o seu fulcro no problema das distribuições das competências entre as Unidades político-administrativas que compõem o Estado brasileiro.

Em primeiro lugar, situemos a questão da competência.

CAMPBELL, em uma monografia que trata exclusivamente desse tema, definiu a competência como “a faculdade que tem órgão público de atuar validamente nos assuntos que a lei colocou nas suas esferas de atribuições”. Curiosamente, o autor chileno não reconhece a competência legislativa: “la competencia es una institución esencial del derecho público que, a nuestro juicio, incide en las funciones jurisdiccionales y administrativas. La función legislativa no admite dentro de ella el concepto de competencia, ya que de contenerlo, se identificaría con la función misma.(...) La función legislativa, en su totalidad, es ejercida por órganos que la Constitución establece y sino hay distribución de la función entre ellos, no puede existir competencia, ya que, por esencia y definición, ella es una parte de la función que la ley encomienda a un órgano”.(11)

A função legislativa é una. No entanto, como no sistema federativo o poder é dividido entre as unidades que compõem o Estado, a palavra "competência" refere-se mais à esfera de poder que é dada constitucionalmente a cada um dos entes federativos.

Como bem observa SANTI ROMANO, em sua clássica monografia "o ordenamento jurídico", em um sistema federativo há vários ordenamentos jurídicos coexistentes, cada qual com o seu centro de interesses e de atributividades normativas, de tal maneira que a distribuição de competências, que se opere em um deles, torne-se sem relevância para os demais: "em geral, os efeitos ou a eficácia de um ordenamento se explica no âmbito que lhe é próprio e se detém, ao contrário, diante o âmbito denominado por um ordenamento diverso".(12)

KELSEN, embora partidário de um rigoroso monismo jurídico chega à mesma conclusão, ao dizer que "algumas vezes, a autoridade administrativa central é competente para fiscalizar a atividade dos entes autônomos; ela pode anular normas editadas pelos cargos autônomos que violaram os estatutos centrais emanados do Poder Legislativo do Estado, mas ela não pode substituir tais normas se elas foram criadas por eles próprios".(13)

Podemos então, sem erro, entender a competência legislativa como o poder que se atribui a um determinado ente, para que o mesmo possa elaborar normas sobre determinadas matérias.

## 2. Modalidades de Competência

Para analisar as diversas formas de competência, partiremos do modelo oferecido por KELSEN no trabalho já citado, no qual faz uma preciosa diferenciação entre descentralização perfeita e imperfeita, no tocante ao sistema federativo. A descentralização será perfeita quando o ente local puder editar normas definitivas, ou seja, quando não houver possibilidade de serem derogadas ou substituídas por uma norma central. As suas normas deverão também ser independentes, caracterizadas pela não determinação de conteúdo prescrito pelas normas centrais.

A descentralização será imperfeita quando uma lei local puder ser derogada ou substituída por uma lei central, apesar de se reservarem certas matérias exclusivamente àquela lei, ao argumento



de que a lei central (ou federal) prevalece sobre a do Estado-membro. E o que se chama de descentralização normativa “não definitiva”. Também será imperfeita a descentralização quando a norma federal contiver os princípios gerais, cabendo à legislação local o seu detalhamento. Configura-se, então, a criação normativa de modo dependente ou vinculado.(14)

De acordo com esse critério traçado por KELSEN, podemos facilmente constatar as seguintes modalidades de competência:(15)

### 2.1 competência exclusiva

A competência exclusiva será resultante, então da descentralização perfeita. No seu âmbito a criação legislativa terá caráter definitivo e independente, ou seja, não poderá ser derogada ou substituída por um ente superior, nem terá o seu conteúdo prescrito pelas normas federais. A pessoa que for deferida a competência exclusiva poderá exaurir toda a matéria da sua esfera de competências, legislando não só sobre as normas gerais pertinentes ao assunto, como também regulando-lhe os mínimos detalhes.

### 2.2 competência concorrente

Na mesma linha Kelseniana de raciocínio, a competência concorrente será o resultado de uma forma de descentralização imperfeita, manifestada por meio da atribuição de faculdades legislativas a respeito de uma mesma matéria a mais de um ente político. Não há perda de autonomia da pessoa jurídica, neste caso. Há apenas uma graduação de valoração entre as normas gerais editadas pelo órgão central (Poder Federal) e pelos entes autônomos subordinados (Poder Local).

A competência concorrente poderá ser supletiva, quando apesar de várias entidades políticas poderem legislar sobre a mesma matéria, prevalecer a lei do ente superior ou autorizado constitucionalmente ao exercício daquela competência. A legislação emanada da pessoa jurídica de competência menos abrangente ou subordinada por força constitucional a outra unidade, apenas substituirá ou preencherá o vazio legislativo enquanto o ente autorizado não exercer a sua

atribuição legiferante. Editada que seja a norma pela pessoa competente, esta automaticamente derrogará a outra norma, na parte em que houver incompatibilidade.

A competência concorrente será complementar quando for deferida a uma unidade política o poder de fixar as normas gerais, ou princípios, sobre determinadas matérias, deixando a Constituição aos outros entes federativos (Estados e Municípios) a atribuição de legislar sobre as mesmas matérias, dentro dos limites fixados por aquelas normas gerais. Aos Estados e Municípios caberá a tarefa de especificar ou detalhar as matérias cujos princípios já foram estabelecidos pela União Federal.(16)

Como veremos mais adiante, essa última modalidade de competência foi a utilizada pela Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 no tocante à elaboração normativa relativa ao Direito Econômico (art. 24 e parágrafos).

#### IV — A COMPETENCIA PARA LEGISLAR SOBRE O DIREITO ECONOMICO

##### 1. Características das leis em Direito Econômico

Antes de adentrarmos propriamente o tema deste capítulo, que se refere ao problema da focalização do ente federativo competente para editar leis de Direito Econômico, convém, inicialmente, que façamos algumas breves explanações sobre o objeto, bem como as características que peculiarizam as suas normas e as tornam distintas daquelas a que se referem os outros ramos da Ciência jurídica.

Não foge ao nosso objetivo lembrar que as perquirições em torno da relação existente entre a ciência econômica e a ciência jurídica foram objeto de estudos não só por parte deste dois ramos do conhecimento, como também se imiscuiram no campo das explanações filosóficas. Assim é que a própria valoração da importância entre o fato econômico e o fato jurídico não escapou à controvérsia.

Segundo a tese dada como marxista, bastante divulgada, o “fato econômico” constitui a infra-estrutura, a base da pirâmide, sustentáculo de que decorrem todas as outras formas de estruturação social. A infra-estrutura seria representada, então, pelas condições materiais de produção, ou em sentido lato, pela realidade econômica.

A esse “fato econômico” se sobreporia, pela concepção marxista, os fenômenos chamados de “superestrutura”, consubstanciados no Direito, na moral e na religião. Ao contrário da predominância do ideal sobre o real defendida por HEGEL, os marxistas situam os valores econômicos — ou usando termos que lhes são próprios — as relações de produção, como modificadoras, ao longo do processo dialético da história, dos conceitos de Direito, de moral, ou os princípios religiosos de determinada sociedade. (17)

Diferentemente, STAMMLER(18) considera que a convivência social importa na aceitação de uma vontade que enlaça os fins comuns ao indivíduo e à sociedade, sendo o mesmo que uma “regra exterior” de conduta. Essa “regra exterior” seria a “forma” e os demais conceitos seriam o conteúdo. Toda idéia tem um conteúdo e uma forma, necessária para a sua expressão. Não há idéia sem um conteúdo, que a represente, nem uma forma, pela qual se manifeste. Assim é que STAMMLER vê o Direito e a Economia. O fato econômico será o conteúdo da “regra exterior”, que é o próprio Direito. O caráter de justiça ou injustiça desse conteúdo é analisado por esse autor. Daí falar em “direito justo” e “direito injusto”.

Modernamente, DEL VECCHIO, contrapondo-se também à tese marxista, afirma que “o erro fundamental da questão (relação entre o direito e a economia) está em considerar-se o fato econômico como preexistente e suficiente por si, independentemente dos elementos psicológicos essenciais, que lhe constituem o pressuposto. Aquela espécie de atividade, a que singelamente se chama de econômica e que concerne à satisfação das necessidades materiais da vida, é antes de tudo, uma atividade que pressupõe o homem, com toda a sua complexidade e que não se exaure na satisfação daquelas necessidades. Há sempre sentimentos e idéias, ainda que embrionárias, que excedem de forma natural o campo próprio da Economia”.(19)

Entendendo a economia, na esteira de DEL VECCHIO, como uma atividade tão complexa como o próprio homem e que, portanto, não pode justificar-se por si mesma, seguiremos a nossa exposição arrimados em STAMMLER, tratando o fato econômico como conteúdo da norma jurídica.

O “fato econômico”, identificado enquanto conteúdo da norma jurídica, poderá ser enquadrado com objeto de qualquer um dos ramos do Direito, como por exemplo, a compra e venda, no

Direito Comercial e no Direito Civil, o salário, no Direito do Trabalho, os delitos econômicos, no Direito Penal. A simples identificação de um conteúdo econômico na norma jurídica não a coloca sob o prisma dos estudos do Direito Econômico.

Isto porque, conforme muito propriamente vem lecionando o Mestre Washington P. A. de Souza, “a razão de apresentar conteúdo econômico não basta para caracterizar a norma como componente do Direito Econômico. Nem mesmo o fato de considerarmos que este ramo do Direito tenha, obrigatoriamente, conteúdo econômico bastaria para oferecer-lhe uma posição específica, a partir desta particularidade. O modo de tratar esse conteúdo econômico — aplicando-lhe normas próprias, destacando-lhe regras igualmente próprias e que estão comprometidas com a regulamentação jurídica da política econômica, condicionando-a aos princípios ideológicos constitucionalmente adotados, — este sim, é o seu traço diferencial”.(20)

A identificação da política econômica como objeto do Direito Econômico é que lhe confere uma posição peculiar em relação aos outros ramos do Direito. De fato, o destaque ao dado econômico não o torna característica única da política econômica, pois que esta envolve, entes de tudo, uma opção política, relacionando-se esse último termo à tomada de decisões, ou, mais propriamente, ao exercício de poder. Não é possível a compreensão do Direito Econômico sob outro prisma que não seja o da identificação, nas suas normas, de medidas de política econômica, orientadas segundo uma ideologia, formalmente consignada no texto constitucional.

E sob esse prisma que concebem e definem o Direito Econômico os Professores Washington P. A. Souza — “o Direito Econômico é o ramo do Direito, composto por um conjunto de normas de conteúdo econômico e que tem por objeto regulamentar as medidas de política econômica referentes às relações e interesses individuais e coletivos, harmonizando-as, pelo princípio da “economicidade”, com a ideologia adotada na ordem jurídica”(21) — Fábio Konder Comparato — “o novo Direito Econômico surge como o conjunto de técnicas jurídicas de que lança mão o Estado contemporâneo na realização da sua política econômica”.(21) — e Eros Roberto Grau — “sistema normativo voltado à ordenação do processo econômico, mediante a regulação, sob o ponto de vista macro-jurídico, da atividade econômica, de sorte a definir uma disciplina destinada à efetivação da

política estatal".(23)

O legislador, quando da elaboração das leis de Direito Econômico, deve estar atento a essa particularidade da disciplina, o que implicará na formulação de uma "técnica de legislar" sobre a política econômica. O fato econômico, a ser submetido à sua apreciação, apesar de ser explicado pela Ciência Econômica e se apresentar como o certo, o resultado matemático da realidade econômica, nem sempre consubstanciará o justo. Num mesmo fato econômico, destrinchado pela economia e por ela selecionado, imiscuem-se interesses individuais e coletivos, muitas vezes conflitantes. E o caso, por exemplo, da fixação do salário-mínimo, que, antes de representar a simples contraprestação ao trabalho, envolve decisões de macroeconomia, ou, mais propriamente, de política econômica. Há, neste caso, interesses individuais de empregadores ou empregados, de um lado, e o interesse coletivo, por outro, representado pela ordenação da economia, que terá implicações na vida de toda a sociedade.(24) Diante dessa realidade, o legislador deverá optar pela medida que reflita melhor o justo, que é, em última análise, a única finalidade do Direito.

E o elemento político sobrepairando sobre o elemento econômico, quando da formulação das leis pelo legislador, que conferirá a natureza político-econômica ao conteúdo da norma a ser criada.

A busca do justo, como finalidade da lei, alcançará maior praticidade se tiver como pressuposto algumas normas fundamentais, ou máximas, informadoras tanto da elaboração quanto da interpretação do Direito. Nesse sentido foram concebidas algumas regras de Direito Econômico, baseadas nos "elementos formadores dos juízos de valor que se incorporariam às leis e à jurisprudência, garantindo, à política econômica posta em prática, o ajustamento de seus resultados ao princípio fundamental da ideologia"(25) Citaremos apenas nominalmente as regras do equilíbrio, da equivalência, da recompensa, da liberdade de ação, da primazia da realidade econômica, do interesse social, da indexação, da utilidade pública e da oportunidade, que não serão explicitadas no presente trabalho, mas que poderão ser consultadas na obra do Prof. Washington P. A. Souza, já citada.

Uma outra questão a ser suscitada, e que se nos apresenta como característica peculiar da lei em Direito Econômico, é o problema da sanção.

Enquanto na concepção clássica do Direito não se admite uma norma jurídica sem a característica da coatividade, no Direito Econômico fala-se em sanção de natureza econômica, ou até mesmo na sua inexistência, partindo-se para o sentido de um direito premial, ou seja, que procura dar eficácia às suas normas por meio de prêmios, de estímulos ao particular, para que esse proceda ao seu cumprimento. Pode-se citar como exemplo as leis que concedem facilidades de financiamento, incentivos fiscais ou subsídios, objetivando com isso que a iniciativa privada atenda a um imperativo de ordem político-econômica qualquer, como, v.g., o fomento da agricultura em determinada região.

A todos esses aspectos deve-se atentar o legislador, na elaboração das leis de Direito Econômico, visto que o dinamismo característico do fato econômico “exige mais objetividade de técnica legislativa, sob pena de as leis se apresentarem sempre desatualizadas e insuficientes diante da realidade”. (26)

Vejamos agora quem é esse legislador, ou seja, a qual ente federativo pertence a competência para elaborar leis de Direito Econômico, pela nova ordem jurídica instalada com a Constituição de 5 de outubro de 1988.

## 2. A competência para legislar sobre Direito Econômico na Constituição de 1988.

A Constituição de 1988, sem dúvida alguma, deu um passo definitivo no reconhecimento do Direito Econômico como ramo autônomo da Ciência Jurídica, colocando-o na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, da seguinte forma:

“Art. 24 — Compete — a União, aos Estados e ao Distrito Federal legisla concorrentemente sobre:

I — direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;(...)”.

Isto significa, então, que tanto a União, como os Estados ou o Distrito Federal, poderão legislar em matéria de política econômica.

A própria Constituição traça, no entanto, os limites ou as normas pelas quais se exercerá essa competência concorrente:

“Art. 24 – .....

Parágrafo 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Parágrafo 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Parágrafo 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

Parágrafo 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Vários autores já se ocuparam em definir a norma geral, especialmente na área tributária(27), já que, pela Constituição anterior, o estabelecimento de normas gerais nessa matéria era competência da União, por meio de lei complementar. O prof. Hely Lopes Meireles dá um conceito pequeno mas preciso de norma geral: “norma geral é aquela que estabelece princípios ou diretrizes de ação e se aplica indiscriminadamente a todo o território nacional”.(28)

A norma geral, de acordo com o mesmo Professor, pode ter três objetivos diversos:

1) “fixar diretrizes de ação ao legislador federal, estadual e municipal (é o que o Prof. José Afonso da Silva chama de “direito sobre direito”);”;

2) “assentar regras de ação e atuação de maneira a prevenir possíveis conflitos de atribuições entre as entidades estatais, nos assuntos de competência concorrente”; e

3) “estabelecer determinados preceitos válidos para todo o território nacional e de observância obrigatória pelos órgãos e agentes públicos e particulares”.(29)

No tocante ao direito Econômico e, portanto, na regulamentação da política econômica, à União caberá estabelecer as normas gerais, ou seja, as diretrizes e os princípios que guiarão o legislador federal e estadual.

Apesar de toda essa sistematização, a nova a Constituição a nosso ver, no tocante ao direito Econômico, não primou pela boa técnica. O texto constitucional apresenta algumas incongruências e deixa ao intérprete a responsabilidade do seu deslindamento.

Senão, vejamos.

O art. 24 da Nova Carta estabelece, no seu inciso I, a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre o Direito Econômico. Entretanto, nos incisos V e VI refere-se à mesma competência no tocante à legislação a produção e o consumo, bem como sobre as florestas, caça, pesca, fauna e defesa dos recursos naturais. Ora, a colocação destes dois outros incisos tem significado puramente tautológico, demonstrando até mesmo um desconhecimento do objeto e campo específico de ação do Direito Econômico. Tanto a produção como o consumo situam-se como "institutos" do Direito Econômico, porque refletem a adoção de medidas de política econômica para esses dois setores. Além do mais, a política de preservação dos recursos naturais também é situada no Instituto da Produção e, portanto faz parte desse capítulo do Direito Econômico.

Verificamos também incompatibilidade entre os dois arts. 22 e 24 da Carta Constitucional de 1988.

Observe.

Segundo o art. 22, compete privativamente à União legislar sobre:

"Art. 22 — .....

IV — águas, energia, informática, telecomunicações e radio-fusão.

VI — sistema monetário .....

VII — política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;



VIII — comércio exterior e interestadual;

IX — diretrizes da política nacional de transportes;

X — regime dos postos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI — trânsito e transposto;

XII — jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XVI — organização do sistema nacional de emprego;

XIX — sistemas de poupança, captação e garantia de poupança popular;

XXVI — atividades nucleares de qualquer natureza .....

No entanto, o art.24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito Econômico, portanto, sobre política econômica. No entanto, os incisos destacados do art. 22 referem-se à política econômica do transporte, do aproveitamento dos recursos naturais e minerais, do emprego, de crédito, do sistema monetário e outras, sendo colocadas como competência privativa da União.

A nosso ver, dado que ao Estado-membro são autorizadas as competências residuais (art.25, paragrafo 1º - "são reservadas aos Estados as competências que não sejam vedadas por esta Constituição"), a única forma de conciliar a competência concorrente com a competência privativa da União, será o óbvio: à União são reservados todas aquelas matérias do art. 22; aos Estados, a título de competência concorrente em Direito Econômico, muito poucas matérias restarão, assim mesmo, sujeitas às normas gerais ditadas pela União Federal. Poderão os estados exercer mesmo a sua competência concorrente no âmbito da produção e consumo, como foi estabelecido no art. 24.

O Município poderá legislar, dentro do seu espaço territorial, sobre Direito Econômico? Pela redação do art. 24 verificamos que o Município foi excluído dessa competência legislativa. Entretanto, verifica-se pelo art. 30 ser o Município competente para “legislar sobre assuntos de interesse local” (art.30, I), bem como “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber” (art. 30, II). Conciliando este artigo com o art. 23, que diz ser da competência comum da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar” (art.23, VIII), podemos afirmar ser o Município competente em matéria de Direito Econômico, para suplementar a legislação federal e a estadual, nessa matéria, adequando-a às suas peculiaridades locais, ou até mesmo legislar sobre aquelas matérias quando disserem respeito a interesse essencialmente local.

A esse respeito, já houve antecedentes na história brasileira, como se verá a seguir.

### 3. As Comissões Estaduais e Municipais de Preços de 1946.

Não só a título de registro histórico, mas também como exemplificação de competência em matéria de política econômica, gostaríamos de mencionar as Comissões Estaduais e Municipais de Preços, criadas no Brasil à época da 2ª Guerra Mundial pelo “Coordenador da Mobilização Econômica”. Esse Coordenador, delegado do Presidente da República, ficara incumbido de mobilizar “a serviço do Brasil, todas as utilidades e recursos econômicos existentes no território nacional”(30) a fim de fazer face às conjunturas exigidas pela Guerra. No exercício das suas atribuições, com a finalidade de aumentar a produção e evitar a elevação do custo de vida, o Coordenador instituiu, por meio da Portaria nº 405, de 6 de setembro de 1945, a Comissão Nacional de Preços. Também seriam criadas, de acordo com as necessidades, Comissões Estaduais ou Territoriais de Preços, nas Capitais dos Estados ou dos Território Federais e Comissões Municipais de Preços.

A nomeação dos membros dessa Comissões era feita pelo Governo a que pertencessem, fossem elas estaduais, territoriais ou municipais, bem como corriam por conta de cada um desses Governos

as despesas com a sua criação, organização e funcionamento. Desta forma, tanto os Estados como os Municípios tiveram competência, por meio das suas Comissões de Preços, para orientar a política de tabelamento e controle de preços dos produtos, incentivo à produção de gêneros essenciais, levantamento do estoque dos gêneros essenciais, dentre outras medidas de política econômica.(31)

Com o final da Guerra foi extinta a "Coordenação da Mobilização Econômica" e com ela as "Comissões de Preços".(32) O pessoal e material da Comissão Nacional de Preços foram transferidos para o Ministério do Trabalho, da Indústria e do Comércio, o que fez com que ela ressurgisse em abril de 1946, subordinada a esse Ministério, como "Comissão Central de Preços".(33) Órgão coordenador da política de preços no Brasil, a Comissão Central admitiu apenas como órgãos auxiliares as Comissões dos Estados, Territórios e Municípios.

A experiência do passado, ainda que em período excepcional da vida brasileira, não poderá ser olvidada pelo legislador, bem como pelo formulador de política econômica. A efetivação da norma constitucional, especialmente quanto à autonomia municipal para formular diretrizes econômicas, faz-se imperativo e, com certeza, será a força motriz do desenvolvimento nacional.

## V — DA COMPETENCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONOMICO NO DIREITO COMPARADO

Selecionamos as Constituições de alguns países para proceder ao estudo da competência para legislar sobre o Direito Econômico no Direito Comparado. Vejamos os subsídios que elas nos podem oferecer.

### 1. ALEMANHA (RFA)

A Constituição da República Federal da Alemanha(34) estabelece, no capítulo relativo à Federação e aos Estados (cap. II), a prevalência do direito federal sobre o direito estadual (art. 31)

Não obstante, o direito de legislar cabe aos Estados, reservando a Constituição certas matérias ao domínio exclusivo da Federação, e

outras de competência concorrente dos dois entes federativos (art. 70).

Para evitar conflitos de competência, a Constituição estabelece certas normas:

1. No domínio da legislação exclusiva da Federação, cabe aos Estados a faculdade de legislar unicamente no caso e na medida em que forem para isso expressamente autorizados por uma lei federal (art. 71);
2. No domínio da legislação concorrente, cabe aos Estados a faculdade de legislar, desde e na medida em que a Federação não faça uso da sua faculdade legislativa (art. 72, 1);
3. Cabe à Federação, no domínio da legislação concorrente, o direito de legislação, desde que haja necessidade de uma regulamentação por lei federal, em virtude de:
  - a) um assunto não pôder ser regulamentado satisfatoriamente pela legislação dos diversos Estados;ou
  - b) a regulamentação de um assunto pela lei de um Estado poder prejudicar os interesses de outros Estados ou os interesses gerais;ou
  - c) o exigir a manutenção da unidade jurídica e econômica, especialmente a manutenção da uniformidade das condições de vida para além do território de um Estado (art. 72, 2).

Tendo em vista essas regras, foram discriminadas as matérias de competência exclusiva da Federação, e as da competência concorrente. Pudemos verificar que, no tocante ao Direito Econômico, as matérias relativa às medidas de política econômica

foram condensadas no âmbito da competência concorrente Estados e da Federação, ficando no âmbito exclusivo desta última apenas aquelas matérias indispensáveis à manutenção da unidade federativa:

“Art. 73 - Cabe à Federação a legislação exclusiva das seguintes matérias:

- .....
- 4º) o regime cambial e monetário .....
- 5º) a unidade do território aduaneiro e comercial os tratados de comércio e navegação, a livre circulação de mercadorias, bem como o intercâmbio comercial e financeiro com o estrangeiro, incluindo a proteção aduaneira e de fronteiras;(...)”.

“Art. 74 - A legislação concorrente abrange as seguintes matérias:

- .....
- 11º) a legislação sobre a economia (minas, indústria, energia, artesanato, pequena indústria, comércio, bancos e bolsas, seguros de direito privado);
- 11º) a produção e o aproveitamento da energia nuclear para fins pacíficos...
- 15º) a transferência de terrenos, de riquezas naturais e de meios de produção para a propriedade pública ou para outras formas de economia pública;
- 16º) a prevenção contra o abuso do poder econômico;
- 17º) o fomento da produção agrícola e florestal, a garantia da alimentação, a importação e exportação de produtos agrícolas e florestais, a pesca costeira, a da alto-mar e a defesa costeira;
- 20º) a produção do comércio de produtos alimentares e estimulantes, assim como de artigos de consumo, forragens, sementes e plantas agrícolas e florestais, a proteção de plantas contra enfermidades e pragas, assim como a proteção de animais”.

## 2. MEXICO

De acordo com a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos(35) o Poder Legislativo é exercido pelo “Congresso Geral”, ao qual se outorga a competência para legislar sobre todas as matérias econômicas:

“Art. 73 — O Congresso tem faculdade de:

- X — Para legislar em toda a república sobre hidrocarburetos, mineração, indústria cinematográfica, comércio, jogos de apostas e sorteios, serviços de Banco e crédito, energia elétrica e nuclear . . . . .
- XVII — Para ditar leis sobre as vias gerais de comunicação e sobre correios e telégrafos, para expedir leis sobre o uso e aproveitamento das águas de jurisdição federal;
- XXIX — D. Para expedir leis sobre planificação nacional do desenvolvimento econômico e social;
- XXIX — E. Para expedir leis para a programação, promoção elaboração e execução de ações de ordem econômica, especialmente as referentes ao abastecimento e outras que tenham como fim a produção eficiente e oportuna de bens e serviços, social e nacionalmente necessários;
- XXIX — F. Para expedir leis tendentes à promoção da inversão mexicana, a regulamentação da inversão estrangeira, a transferência de tecnologia e a geração, difusão aplicação dos conhecimentos científicos e tecnológicos de que o desenvolvimento nacional necessita.
- XXX — Para expedir todas as leis que sejam necessárias, objetivando efetivas as faculdades anteriores, e todas as outras concedidas por esta Constituição aos Poderes da União”.

Apesar da autonomia administrativa e política dada aos Municípios e aos Estados-membros, no que se refere à política econômica o seu âmbito legislativo é muito pequeno. Conjugando-se o disposto no art. 115, IV, com o art. 27, parágrafo terceiro, o que se conclui é que a competência legislativa dos Estados e Municípios, nessa área, ficou restrita à função social da propriedade privada

urbana e à regulação, em benefício social, “do aproveitamento dos elementos naturais suscetíveis de apropriação, objetivando fazer uma distribuição equitativa da riqueza pública, cuidar da sua conservação e conseguir o desenvolvimento equilibrado do país e o melhoramento das condições de vida da população urbana”. Assim mesmo, tal competência será exercida, como é obvio, dentro dos limites do Estado ou Município, e respeitada a Lei Federal sobre a matéria.

Pode-se concluir, então, do que foi acima exposto, que no tocante aos Estados e Municípios há uma competência supletiva em relação à União, assim mesmo, dentro do restrito campo que lhes foi traçado pela Constituição.

### 3. ITALIA

A Itália é dividida, segundo a Constituição da república Italiana (36) em regiões, Províncias e Municípios (art.114).

As regiões, caracterizadas como “entidades autônomas com poderes próprios e funções reguladas segundo os princípios fixados pela Constituição” (art.155), foi atribuído um grande poder legislativo, no tocante a matérias econômicas, dentro do seu âmbito de competências. No entanto, deverá ser respeitado os limites e princípios fundamentais estabelecidos pelas leis do Estado e as suas normas não deverão conflitar com o interesse nacional ou com o de outras Regiões.

Verifica-se então a competência da república apenas para ditar as normas gerais, podendo as Regiões decretar leis para regular a sua economia interna, explicitada nas seguintes matérias:

1. feiras e mercados;
2. urbanística;
3. turismo e indústria hoteliera;
4. linhas tranviárias e percursos rodoviários de interesse regional;
5. redes de estrada, aquedutos e obras públicas de interesse regional;
6. navegação e portos sobre lagos;

7. águas minerais e termais;
8. cavas e turfeiras;
9. caça
10. pesca nas águas internas;
11. agricultura e florestas;
12. artesanato;
13. outras matérias indicadas por leis constitucionais;

#### 4. PERU

A Constituição Peruana(38) adota a forma Republicana, mas não constitui o Peru em um Estado Federativo. Assim, caracteriza-se por um Governo centralizado, no qual os Governos regionais e locais têm apenas autonomia administrativa econômica não gozando da autonomia legislativa (Cap.XII — “Da descentralização, governos locais e regionais”).

Apesar disto, o Poder Legislativo da República poderá delegar expressamente certas competências legislativas à Assembléia Regional, podendo versar sobre matérias relativas à agricultura, mineração, indústria, comércio e energia, que são da competência administrativa das Regiões, ou outras que o Congresso entender convenientes.

A delegação de competência do Poder Legislativo para a Região, supõe sempre a subordinação à legislação nacional, além do mais, o Poder Executivo tem competência para vetar a lei regional. Não poderá ser objeto de delegação as matérias que podem ser opostas ao interesse nacional ou ao de outras regiões (art.266 e 267).

#### 5. VENEZUELA

A Constituição da Venezuela(39) deu aos Estados-membros, “autônomos e iguais, considerados como entidades políticas” (art. 16), a competência para legislar sobre a organização da política urbana e rural (art.17, 5º, bem como a competência remanescente, de tudo o que não seja consignado constitucionalmente como competência nacional ou municipal (art.17, 7º).

No tocante à política econômica, a competência do Poder Nacional é constitucionalmente enumerada e engloba as seguintes matérias:



1. sistema monetário;
2. regime e administração das minas e hidrocarburetos, salinas, terrenos baldos ou desocupados e ostreiras de pérola; e a conservação, fomento e aproveitamento dos montes, águas e outras riquezas naturais do país;
3. a conservação e incentivo da produção agrícola, pecuária, pesqueira e florestal.(40)

## 6. SUIÇA

De acordo com a Constituição da Confederação Suíça(41), o seu território é dividido em 22 Cantões soberanos, que exercem todos os direitos que não sejam delegados ao Poder Federal. A Constituição deste país é bastante meticulosa ao enumerar cada uma das competências privativas da Confederação. Basta examiná-las para perceber que, principalmente no tocante ao Direito Econômico as matérias legislativas foram concentradas na Confederação restando muito poucas, a título residual, para a competência dos Cantões.

Nos setenta artigos relativos ao Capítulo das “Disposições Gerais” (Cap. I) a Constituição enumera as competências legislativas da confederação, que no que se refere à área econômica podem ser resumidas em:

1. Expropriação e restrições à propriedade, juntamente com os Cantões. (art. 22, Ter.);
2. Princípios aplicáveis aos planos de reordenamento territorial que os Cantões serão chamados a estabelecer, visando assegurar a utilização judiciousa do solo e a ocupação do território (art. 22, Quater);
3. Garantia da utilização racional da energia hidráulica, bem como o seu transporte e distribuição (art. 24, Bis);
4. Navegação (art. 24, ter);
5. Energia atômica (art. 24, Quinquies);
6. Caça e pesca (art. 25);
7. Construção e exploração dos caminhos de ferro (art. 26);
8. Instalações de transportes de combustíveis ou carburantes líquidos ou gasosos por meio de condutos (art. 26, Bis);

9. Quando o interesse geral o justifique, a Confederação tem o direito, infringindo, se necessário for, o princípio da liberdade de comércio e indústrias, de tomar disposições:

- a) para salvaguardar ramos econômicos e profissões importantes, que se encontrem ameaçados na subexistência, bem como para desenvolver a capacidade profissional das pessoas que exerçam uma atividade independente nesses ramos ou profissões;
- b) para conservar uma forte população rural, assegurar a produtividade da agricultura e consolidar a propriedade rural;
- c) para proteger regiões cuja economia esteja ameaçada;
- d) para remediar as conseqüências prejudiciais, de ordem econômica ou social, dos cartéis ou agrupamentos análogos... (art. 31, Bis, 3).

10. Regime dos Bancos (art. 31, Quater);

11. Fabrico, importação, retificação, venda e tributação das bebidas destiladas (art. 32, Bis);

12. Direitos abrangidos pelo monopólio da moeda e sistema monetário (art. 38);

13. Comércio de gêneros alimentícios (art. 69), Bis).

A Confederação toma, em conjunto com os Cantões e com a economia privada, medidas tendentes a prevenir crises econômicas e, em caso de necessidade, a combater o desemprego (art. 31, Quinquies).

## 7. FRANÇA

A Constituição Francesa(42) estabelece, no seu art. 20, que o Governo determina e orienta a política da Nação. Os objetivos da ação econômica e social do Estado serão fixados em "leis de programa", voltadas pelo Parlamento (art.34.). Além dessa referência, não há, dentre as competências legislativas do Parlamento, qualquer especificação a medidas de política econômica ou relacionadas.

A referência à medidas de política econômica vem nas atribuições dadas à Comunidade. Segundo o art. 1º, as comunidades são as reuniões dos povos dos territórios ultramarinos que, por ato de livre determinação, aceitam a Constituição Francesa. Os Estados que formam a comunidade gozam de autonomia, administram-se por si mesmos e gerem democrática e livremente os seus interesses próprios, especialmente no que se refere à política econômica e financeira comum e a política relativa a matérias-primas estratégicas.

## 8. ESPANHA

Pela Constituição Espanhola(43) é dada competência legislativa, no tocante a matérias econômicas, tanto ao Estado, por meio do Congresso quanto às Comunidades Autônomas, por meio das suas Assembléias.

As Comunidades Autônomas são formadas pelas províncias limítrofes com características históricas, culturais e econômicas comuns, bem como os territórios insulares e as províncias com identidade regional histórica, que se unem em auto-governo (art. 143).

As Comunidades Autônomas poderão legislar sobre:

1. agricultura e a pecuária, de acordo com a ordenação geral da economia;
2. os montes e aproveitamentos florestais;
3. pesca e caça;
4. o fomento do desenvolvimento econômico da Comunidade Autônoma, dentro dos objetivos marcados pela política econômica nacional (art. 143).

No entanto, o Estado tem competência exclusiva sobre as seguintes matérias:

1. legislação sobre a propriedade intelectual e industrial;
2. comércio exterior;
3. sistema monetário;
4. bases e coordenação da planificação geral da atividade econômica;
5. legislação, ordenação e concessão de recursos e aproveitamento hidráulico quando as águas descornam por mais de uma Comunidade autônoma;
6. bases do regime minerário e energético (art. 149).

As matérias correspondentes as Comunidades Autônomas deverão ser inseridas nos seus Estatutos de constituição e poderão referir-se a todas aquelas que não forem objeto da competência exclusiva do Estado, além das atribuídas constitucionalmente às Comunidades.

Em tudo quanto não for competência exclusiva das comunidades Autônomas, prevalecerá, em caso de conflito, o Direito do Estado.

O direito estatal será em todo caso, supletivo do Direito das Comunidades Autônomas (art. 149, 3).

## 9. PORTUGAL

A moderna Constituição Portuguesa(44) incluiu, na Parte dos “Direitos e deveres fundamentais”, todo um capítulo, à maneira da Constituição da Venezuela, relativo aos “direitos e deveres econômicos”.

No entanto, a Constituição Portuguesa, ao enumerar as competências legislativas, não se refere a ramos específicos do Direito e cremos que, apenas por isso, o Direito Econômico não foi colocado como tal (como nenhum outro ramo do Direito o foi) já que é notoriamente sabido da aceitação dessa disciplina entre os portugueses.

Não obstante, à Assembléia da República foram outorgadas matérias de política econômica, sob a forma de competência exclusiva (salvo autorização dada pela Assembléia ao Governo), o que significa que nesse órgão concentra-se a legislação referente ao Direito Econômico.

1. Definição dos setores de propriedade dos meios de produção incluindo a dos setores básicos nos quais é vedada a atividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
2. Meios e formas de intervenção e de nacionalização e socialização dos meios de produção, bem como critérios de fixação e indenizações;
3. Sistema de planejamento, composição do Conselho Nacional do Plano, determinação das regiões-plano e definição do esquema dos órgãos de planificação regional;
4. Bases da reforma agrária, incluindo os critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privada (art. 168).

Têm também competência legislativa as Regiões Autônomas (basicamente, os arquipélagos de Açores e Madeira), em matérias de seu interesse específico, que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania (Presidente da República, Assembléia da República e o governo), além das seguintes prerrogativas relativas à política econômica:

1. Aprovar o plano econômico regional e participar na elaboração do Plano Nacional.
2. Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controle regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento econômico-social (art. 229).

## 10. FILIPINAS

A recentíssima Constituição das Filipinas<sup>(45)</sup> criou também regiões autônomas, outorgando-lhes competência legislativa, dentro de sua jurisdição territorial e sujeita aos dispositivos constitucionais e às leis nacionais, que no tocante à política econômica, são as seguintes:

1. recursos naturais;
2. desenvolvimento do planejamento rural e urbano regionais;

3. desenvolvimento econômico, social e turístico;
4. as demais autorizadas por lei, para a promoção do bem-estar geral do povo da região.

## VI - CONCLUSÃO

Em grande parte das Constituições que foram por nós examinadas, a competência para legislar sobre as medidas de política econômica, portanto, sobre o Direito Econômico, é dada aos organismos regionais, sejam eles chamados de Regiões Autônomas de Comunidades.

Esse traço regional da legislação sobre política econômica tem fundamento: é nas regiões que se concentram os aspectos peculiares da economia, e a tônica ao seu desenvolvimento.

A nova Constituição Federal brasileira, ao consignar o Direito Econômico como ramo do Direito, deu um grande passo na consolidação da disciplina. Foi importante também a atribuição dada ao Estado para legislar, concorrentemente com a União, sobre o Direito Econômico pois aproveitou as experiências estrangeiras que conferem caráter regional a essa matéria. No entanto, como vimos, a competência do Estado foi grandemente sufocada pela competência exclusiva da União, que abarcou a maior parte da matérias pertinentes à política econômica.

Somos de opinião que os dados e competências regionais devem ser reforçados. Não é demais lembrar que o grande DEL VECCHIO opôs grandes objeções à competência legislativa regional, quando ela foi incluída pela primeira vez na Constituição da Itália.(46) No entanto, hoje a região é a força motriz da economia italiana.

Que os Estado e os Municípios possam exercer a sua competência, não apenas expressa, mas também os poderes implícitos que lhe são outorgados para a efetivação da regulamentação da sua política econômica, que é o objeto do Direito Econômico.

\* \* \* \*

## C I T A Ç Õ E S

- (1) JELLINEK, Giorgio. La dottrina generale del diritto dello stato. Milano, giuffre, 1949. p. 290.
- (2) Apud. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do federalismo. Rio de Janeiro, Forense, 1986. p. 47-8.
- (3) Art. 18 da Constituição Federal de 1988: "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".
- (4) REALE, Miguel. Competências constitucionais — legislação sobre urbanismo. Revista Direito Público. São Paulo, (75): 42-54. p. 43
- (5) Cf. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 2º ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984. p. 49.
- (6) SILVA, José Afonso da. op. cit. p. 50
- (7) RUSSOMANO, Rosah. Anatomia da Constituição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1970. p. 15
- (8) REALE, Miguel. op. cit., p. 44.
- (9) TACITO, Caio. Os poderes implícitos e a Federação. Revista de Direitos Administrativo. Rio de Janeiro, 36 : 62-76, abril-junho de 1954. p. 65-7.
- (10) Idem, Idem.
- (11) CAMPBELL, Juan colombo. La competência. Santiago do Chile, Editorial Jurídica de Chile, 1959. p. 14.

- (12) ROMANO, Santi. L'ordre juridique. Paris, Dalloz, 1975. p. 106.
- (13) KELSEN, Hans. Teoria general del Derecho y del Estado. Trad. Eduardo Garcia Maynez. México, Textos Universitários, 1969. p. 315.
- (14) KELSEN, Hans. op. cit. p. 360-90.
- (15) Sobre modalidades de competência, ver também: PINTO FERREIRA. Princípios gerais do Direito Constitucional moderno. 5ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1971. p. 327 e ss. t.II.; MALUF, Sahid. Direito Constitucional. 19ª ed. atualizada. São Paulo, Sugestões Literárias, 1986. p. 115 e ss.
- (16) Cf. ALVES, Alaôr Caffé. Planejamento metropolitano e autonomia municipal. São Paulo, José Bushatsky, 1981. p. 281 e ss.
- (17) Cf. SOUZA, Washington P.A. de. Do econômico nas Constituições vigentes. Belo Horizonte, RBEP, 1961. p. 36. v. 1.
- (18) STAMMLER, Rudolf Von. Economia y Derecho. Trad. W. Roces, Buenos Aires, Editorial Reus, 1929.
- (19) DEL VECCHIO, Giorgio. Diritto ed Economia. Roma, Editrice Studium, 1959.
- (20) SOUZA, Washington Peluso Albiono de. Direito Econômico. São Paulo, Saraiva, 1980. p. 11.
- (21) Idem, p. 3.
- (22) COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável Direito Econômico. Revista dos Tribunais. São Paulo, 353:14-26, Março de 1965.
- (23) GRAU, Eros Roberto. Elementos de Direito Econômico. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1981. p. 31.



- (24) SOUZA, Washington Peluso Albino de. Direito Econômico do Trabalho. Belo Horizonte, FBDE, 1985.
- (25) SOUZA, Washington P. A. de Direito Econômico. op cit., p. 168.
- (26) SOUZA, Washington P. A. de. Direito Econômico e Economia Política. Belo Horizonte, Prisma, s.d p. 201. Veja nessa página que o autor já atentou o problema da competência para legislar sobre o Direito Econômico.
- (27) Cf. SOUZA, Rubens Gomes de. Normas Gerais de Direito Econômico financeiro. Revista Forense 155/21; BALEEIRO, Aliomar. Normas gerais de direito Financeiro. Finanças em Debate, fasc. I; ATALIBA, Geraldo. Normas gerais de Direito Financeiro e Tributário e autonomia dos Estados e Municípios RDP 10/55.
- (28) MEIRELES, Hely Lopes. A competência legislativa em Direito Urbanístico. Revista de Direito Público. São Paulo, (73):95-105, jan/mar, 1985, p. 98.
- (29) MEIRELES, Hely Lopes. A competência legislativa em direito Urbanístico. Revista de Direito Público. São Paulo (73):95-105, jan/mar.1985, p.98.
- (30) Art. 1º do Decreto-Lei nº 4.750, de 28 de setembro de 1942.
- (31) Portaria nº 405, de 6 de setembro de 1945.
- (32) Decreto-Lei nº 8.400, de 19 de dezembro de 1945.
- (33) Decreto-Lei nº 9.125, de 4 de abril de 1946.
- (34) Promulgada pelo Conselho Parlamentar, em 23 de maio de 1949. Texto com Emendas até 21 de dezembro de 1983.

- (35) Dada no salão de Sessões do Congresso Constituinte, em Querétaro, a 31 de janeiro de 1917. Texto com Emendas publicadas até 8 de fevereiro de 1985.
- (36) Em vigência a partir de 01 de janeiro de 1948, com as Emendas das Leis Constitucionais de 9.2.63, 27.12.63 e 22.11.67.
- (37) Cf. art. 117 da Constituição Italiana.
- (38) Constituição Política do Peru, promulgada em 12 de julho de 1979.
- (39) Promulgada em 23 de janeiro de 1961, com emenda de 9 de maio de 1977.
- (40) Competência do Poder Nacional, segundo art. 136, da Constituição Venezuelana.
- (41) Promulgada a 29 de maio de 1874, incluindo modificações introduzidas na Carta até maio de 1975. Emendas posteriores até dezembro de 1985.
- (42) Texto integral promulgado em 4 de outubro de 1958, salvo as disposições transitórias; acrescido das modificações resultantes das leis constitucionais de 4 de junho de 1960, 6 de novembro de 1962, 30 de dezembro de 1963, 29 de outubro de 1974 e 18 de junho de 1976.
- (43) Aprovada pelas Cortes, em sessões plenárias do Congresso dos Deputados e do Senado celebradas em 31 de outubro de 1978; ratificada pelo povo espanhol, em referendo de 6 de dezembro de 1978; sancionada por sua Majestade, o Rei ante as Cortes, em 27 de dezembro de 1978.
- (44) Constituição da República Portuguesa, texto segundo a Lei Constitucional nº 01, de 30 de setembro de 1976 (1ª Revisão Constitucional).
- (45) Constituição da república das Filipinas. Adotada pela Comissão Constituinte de 1986, no Centro do Governo Nacional, cidade de Quezón, Filipinas, em 15 de outubro de 1986.
- (46) DEL VECCHIO, Giorgio. Teoria do Estado. São Paulo, Saraiva, 1957. p. 58.

\* \* \* \*

## REVUE INTERNATIONALE DE DROIT COMPARÉE

Revue trimestrielle — Société de Législation Comparée

Assinatura anual . . . . . US\$ 42,50

ENDEREÇO :

28, Rue Saint Guillaume — 75007 — Paris

## THE AMERICAN POLITICAL SCIENCE REVIEW

PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DA AMERICAN POLITICAL  
SCIENCE ASSOCIATION

Preço da assinatura anual . . . . . 20 dólares

Dirigir-se a

Executive Director, The American Political Science Association  
1726 Massachusetts Avenue, N. W. Washington 36, D. C., USA

## FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO ECONÔMICO

PUBLICAÇÕES :

SÉRIE «CADERNOS DE DIREITO ECONÔMICO» :

Nº 1 — Considerações Acerca do Relacionamento entre o Direito Internacional e o Direito Econômico, por Antônio Augusto Cançado Trindade

Nº 2 — Breves Notas Sobre o Direito Econômico e o Direito da Eletricidade, por Ruy Ribeiro Franca

Nº 3 — Dicionário de Direito Econômico

SÉRIE «PESQUISA» :

Sistematização para a Consolidação das Leis Brasileiras de Direito Econômico, por Ana Maria Ferraz Augusto, Professora de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG

SÉRIE «MANUAIS» :

Primeiras Linhas de Direito Econômico, por Washington Peluso Albino de Souza, Professor Titular de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG

FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO ECONÔMICO

Caixa Postal 2.080 — 30.161 - Belo Horizonte — MG — Brasil